



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI N° 19020/2020/ME

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa.  
Compensação fiscal do horário eleitoral gratuito para empresas optantes pelo Simples Nacional. Lei n° 9.504, de 1997. Lei n° 12.034, de 2009. Art. 105 do CTN. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN n° 502, de 2016.

Envio à RFB para manifestação antes da submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei n° 10.522, de 2002.

Processo SEI n° 10145.100991/2020-91

### I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do Despacho SEI n° 10.070.633, de 24 de agosto de 2020, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN n° 502, de 12 de maio de 2016.

### II

2. A consulente submete ao crivo desta Coordenação o exame de proposta de inclusão em lista de dispensa de recurso do tema correspondente ao item 1.13.4.1 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, que trata da compensação fiscal do horário eleitoral gratuito para empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional após a Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011.

3. Relata que a orientação vigente, no âmbito da PGFN e da RFB, é no sentido da impossibilidade de empresas optantes pelo Simples Nacional deduzirem da base de cálculo dos tributos o horário eleitoral gratuito, sob o argumento de que tal previsão deveria constar em lei complementar e que optante do Simples não teria direito à compensação por configurar um duplo benefício. Por outro lado, alegam os contribuintes que vêm sendo prejudicados pela omissão do Comitê Gestor do Simples Nacional em definir os critérios referentes ao exercício da compensação prevista no art. 99, §3º, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem praticados pelas empresas optantes do Simples Nacional pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias eleitorais, o que geraria tratamento discriminatório em relação às demais empresas não optantes do Simples, que já gozam do direito legal à compensação fiscal.

4. Em 11 de setembro de 2019, a matéria foi excluída do acompanhamento especial nacional da PGFN tendo em vista que o “potencial efeito multiplicativo do tema, pré-requisito para a inclusão/manutenção de uma controvérsia em Acompanhamento Especial, não se confirmou na prática”.
5. Informa que há julgados de ambas as turmas do STJ que permitem a utilização do benefício fiscal a contar da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, vedando a retroação para atingir fatos geradores anteriores à edição da citada lei.
6. Nessa linha de entendimento, segue abaixo acórdão proferido no AgRg no REsp 1.470.963/RS, publicada no DJe em 30 de junho de 2015, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 99, §3º, DA LEI 9.504/97 ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO FISCAL PELA CEDÊNCIA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS (BENEFÍCIO FISCAL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 105, DO CTN.**

1. Ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei 8.713/93, art. 99, da Lei 9.504/97 e art. 1º do Decreto 5.331/2005, o STJ entendeu que se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização. Precedentes: REsp. 1.259.688 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.3.2013; AgRg no REsp. n. 1.449.709 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.6.2014.

2. Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, §3º, da Lei 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de regra que, segundo a jurisprudência do STJ, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo).

3. Agravo Regimental não provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou logo na ementa do julgado:

(...)

Extrai-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior.

**Com efeito, ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93; art. 99, da Lei n. 9.504/97 e art. 1º do Decreto n. 5.331/2005, esta Corte entendeu que aquele se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização.**

**Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo qualquer autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, §3º, da Lei n. 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei n. 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de dispositivo que, segundo a jurisprudência desta Casa, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo).**

Neste sentido:

(...)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 80, DA LEI N. 8.713/93, ART. 99, DA LEI N. 9.504/97 E ART. 1º DO DECRETO N. 5.331/2005.

MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 QUE SE REFERE A RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte ("quem pode o mais, pode o menos"), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são institutos próprios de Direito Tributário, sendo o primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO. (REsp 1259688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 16/05/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgRg no REsp 1.470.963/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2015)

7. Veja outros julgados do STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL DO ART. 99 DA LEI 9.504/1997. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. LEI 12.034/2009. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPTANTES DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Esta Corte Superior entende que o disposto no art. 99, § 3o. da Lei 9.504/1997 corresponde a um benefício fiscal e, por essa razão, descabida a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009.**

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (grifou-se)

(STJ, AgInt no REsp 1.469.710/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2019)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 99, §3º, DA LEI N. 9.504/97 ÀS EMPRESAS OPTANTES

PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO FISCAL PELA CEDÊNCIA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS (BENEFÍCIO FISCAL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 105, DO CTN.

1. **Ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93, art. 99, da Lei n. 9.504/97 e art. 1º do Decreto n. 5.331/2005, esta Corte entendeu que se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização. Precedentes: REsp. n. 1.259.688 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.03.2013; AgRg no REsp. n. 1.449.709 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2014.**

2. **Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo qualquer autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, §3º, da Lei n. 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei n. 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de norma que, segundo a jurisprudência desta Casa, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo).**

3. **Agravo regimental não provido. (grifou-se)**

(STJ, AgRg no REsp 1.469.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/12/2014)

\*\*\*

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 159/160):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FISCAL DO ART. 99 DA LEI 9.504/97. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI Nº 12.034/09. § 3º, ART. 99, LEI Nº 9.504/97. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPTANTES DO SIMPLES. APLICAÇÃO RETROATIVA. FORMA DE RECUPERAÇÃO E CRITÉRIOS.

(...)

Entretanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES estavam, aparentemente, excluídas do direito ao ressarcimento em virtude de a sistemática unificada de arrecadação de tributos dificultar a compensação tributária e, também, porque não há apuração do lucro real ou presumido para fins de tributação, uma vez que a alíquota recai diretamente sobre a receita bruta.

O motivo para o não-gozo do benefício a essas empresas decorreria, também, da proibição de poderem se utilizar do regime simplificado, que já é um benefício, com outras benesses (art. 23 da LC nº 123/2006). Não obstante, recentemente, a Lei nº 12.034, de 29.09.2009, passou a prever expressamente a possibilidade de dedução da referida compensação fiscal da base de cálculo de impostos e contribuições federais devidos pela emissora optante pelo Simples Nacional.

(...)

**Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a compensação fiscal prevista no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (incluída pela Lei n. 12.034/2009), pela cedência do horário destinado à divulgação gratuita das propagandas partidária ou eleitoral, a ser concedida às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, corresponde a um benefício fiscal. Por essa razão, entende-se descabida sua aplicação retroativa, com a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei n. 12.034/2009, ou seja, 30/09/2009.**

(...) (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.701.491/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/09/2020)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 189):

COMPENSAÇÃO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

(...)

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

**Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a compensação fiscal prevista no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (incluída pela Lei n. 12.034/2009), pela cedência do horário destinado à divulgação gratuita das propagandas partidária ou eleitoral, a ser concedida às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, corresponde a um benefício fiscal. Por essa razão, entende-se descabida sua aplicação retroativa, com a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei n. 12.034/2009, ou seja, 30/09/2009.**

Nesse sentido são os julgados:

(...)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar a ação improcedente. Invertidos os ônus da sucumbência. (grifou-se) (STJ, REsp nº 1.465.471/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/09/2020)

8. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que a posição do STJ, ao concluir que o crédito concedido pelo art. 80 da Lei nº 8.713, de 1993[1], art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997[2], e art. 1º do Decreto nº 5.331, de 2005[3], caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do imposto de renda e não indenização, é firme no sentido da aplicação do art. 105 do CTN, não havendo, portanto, autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do art. 99, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997[4], para alcançar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do início da vigência da Lei nº 12.034, de 2009 (30 de setembro de 2009), até porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se trata de norma meramente procedimental, todavia de regra que cria benefício fiscal.

9. Em síntese, entendeu a Colenda Corte de Justiça que o art. 99, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, refere-se a um benefício fiscal e, desse modo, descabida a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30 de setembro de 2009.

10. Em outras palavras, reconheceu o STJ o direito à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito para empresas optantes pelo Simples Nacional, mas desde que a compensação seja limitada aos fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 12.034, de 2009.

11. No tocante à discussão da matéria no STF, a Corte Suprema[5] entende que a questão não ostenta contornos constitucionais ou demanda análise probatória, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Tribunal.

12. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, razão pela qual se propõe a inclusão de tema no item 1.37 (SIMPLES), alínea 'e', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

**Item 1.37 - SIMPLES****e) Compensação fiscal do horário eleitoral gratuito para empresas optantes do Simples Nacional.**

**Resumo:** Possibilidade de compensação fiscal do horário eleitoral gratuito para empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, mas desde que a compensação seja limitada aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 12.034, de 2009.

**Precedentes:** AgRg no REsp 1.470.963/RS, AgInt no REsp 1.469.710/RS, AgRg no REsp 1.469.724/RS, REsp nº 1.701.491/SC e REsp nº 1.465.471/RS.

**Data de início da vigência da dispensa:** XX/XX/2020.

**Referência:** Parecer SEI nº 19.020/2020/ME.

**IV**

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência.

14. Amoldando-se a dispensa à hipótese do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 2002, sugere-se a submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da mesma Lei.

15. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.13.4.1 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**LORETTA PAZ SAMPAIO**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Procurador-Chefe da Divisão em Consultoria de Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**SANDRO LEONARDO SOARES**

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer que procede à inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Antes de submissão ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014.

Documento assinado digitalmente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

[1] Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

[2] Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

[3] ~~Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita. (Revogado pelo Decreto nº 7.791, de 2012.)~~

[4] Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

(...)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

[5] RE 1.043.845/RS, ARE 1.093.087/SC e ARE 1.113.740/RS.



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/12/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 03/12/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD Substituto(a)**, em 03/12/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/12/2020, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12083843** e o código CRC **81BC0C66**.

Referência: Processo nº 10145.100991/2020-91

SEI nº 12083843